



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



SUBSTITUTIVO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 457 DE 2019
(Da Senhora Deputada Jaqueline Silva)

Dispõe sobre o funcionamento das clínicas de estética no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios a serem observados no funcionamento das clínicas de estética no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Esta lei não se aplica ao exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Depilador e Maquiador, previstas na Lei 12.592, de janeiro de 2012 e as atividades profissionais dos Podólogos e Tecnólogos, ambas previstas no CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, conforme a Lei nº. 6.684, de 8 de setembro de 1979, modificada pela Lei 7.017, de 30 de agosto de 1982.

Art. 2º Ficam as clínicas de estética, obrigadas a possuir alvará de funcionamento expedido pela Subsecretaria de Vigilância à Saúde, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º As clínicas de estética deverão contar com responsável técnico, que possua formação superior, em curso de Biomedicina, Enfermagem, Estética, Farmácia, Fisioterapia, Odontologia ou Medicina.

Parágrafo Único. O responsável a que se refere o caput deste artigo deve estar regularmente inscrito no respectivo conselho profissional de sua jurisdição.

Art. 4º As clínicas de estética poderão utilizar técnicas de natureza estética e terapêutica.

§ 1º Fica restringida as intervenções cirúrgicas que necessitem de centro cirúrgico, cuidados médicos pré e pós operatórios;

Art. 5º As clínicas de estética, sem prejuízo de outras exigências legais, são obrigadas a:

I - providenciar a documentação necessária à regularização da empresa, quanto à licença e à autorização de funcionamento, conforme as normas sanitárias vigentes;

II - fazer inscrição e manter seus dados atualizados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;

III - elaborar Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) relativos às técnicas e recursos terapêuticos de natureza estética, de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados, bem como proteger e preservar a segurança dos profissionais e dos usuários;

IV - elaborar plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde com procedimentos para geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais situações relacionadas com resíduos de serviços de saúde de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde coletiva;

V - ter programa de manutenção periódica dos equipamentos e manter acessíveis à autoridade sanitária os registros de calibração e de manutenções preventivas e corretivas efetuadas nos equipamentos utilizados nas técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos;

VI - implementar ações de controle e prevenção de infecções e de eventos adversos;

VII - garantir de que sejam utilizados equipamentos de proteção individual durante a utilização das técnicas de natureza estética e terapêuticas, em conformidade com as normas de biossegurança vigentes;

VIII - executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho os produtos cosméticos, as técnicas e os equipamentos que tenham registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e sejam aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

IX - elaborar programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias;

X - zelar pela segurança dos clientes e das demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos;

XI - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária.

Art. 6º As clínicas de estética poderão, mediante requisição do responsável técnico previsto no art. 3º, adquirir substâncias e equipamentos necessários ao desenvolvimento das técnicas de natureza estética e terapêutica.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo visa complementar o Substitutivo apresentado pela nobre Deputada Arlete Sampaio ao Projeto de Lei nº 457/2019 com pontos importantes e fundamentais para que não parem dúvidas em relação ao exercício das atividades profissionais das clínicas de estéticas e os salões de beleza.

Destacando que, as atividades previstas na Lei 12.592, de janeiro de 2012. Não se aplicam ao presente Projeto.

Assim, estaremos colaborando com o aperfeiçoamento da proposição e a real efetividade da Lei futura.

Diante do exposto, submeto o presente substitutivo à apreciação dos nobres parlamentares, em face da plena convicção quanto à alta relevância da matéria e de que a proposta consolidada.

Assim, conclamo os nobres pares a aprovarem o presente Substitutivo.

Brasília, 14 de abril de 2021.

JAQUELINE SILVA

Deputada Distrital



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 14/04/2021, às 16:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0390876** Código CRC: **36468CE6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br